



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

PARECER n. 00240/2021/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.003034/2021-40

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE.

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTAS DE PROPOSIÇÃO (SECRETARIA-EXECUTIVA/CONDEL) E DE RESOLUÇÃO (CONDEL/SUDENE).

EMENTA:

I - Análise jurídica de Minutas de Proposição e de Resoluções a serem eventualmente expedidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE. II - Pela possibilidade de edição dos atos, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

Sr. Procurador-chefe,

- DO RELATÓRIO -

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - PF-SUDENE/PGF/AGU Minutas de Proposição e de Resoluções, a serem eventualmente expedidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE, que tem por escopo: a) aprovar o novo Regimento Interno do citado colegiado; b) viabilizar o processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decretos, de competência do CONDEL e consolidar a regulamentação de procedimentos operacionais relacionados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

2. O Processo foi instruído com os seguintes e principais documentos: (i) Nota Técnica n. 246/2021 (SEI 0288297); (ii) Parecer 48/2021 (SEI 0293008); (iii) Minutas de Proposição (SEI 0286698, SEI 0288294 e SEI 0292123); e (iv) Minutas de Resolução (SEI 0286701, SEI 0288296 e SEI 0292125).

3. Em seguida, por força do art. 10, da Lei n. 10.480/2002 e do art. 62, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 1/2008 - Regimento Interno - RI-CONDEL/SUDENE, através do Despacho CGGI/SUDENE, de 18 de novembro de 2021 (SEI 0294066), o Processo foi encaminhado à PF-SUDENE/PGF/AGU para análise e emissão de parecer.

4. Eis, em síntese, o relatório.

- DA ANÁLISE JURÍDICA -

5. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais da(s) Minuta(s) encaminhada(s), não sendo de competência desta PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - MBPC/AGU, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

6. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a

competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

7. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993, os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/1993

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

8. Por controle de legalidade, deve se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

9. Nesse sentido, importante salientar a necessidade de respeito à higidez processual, razão pela qual os autos deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do responsável. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa – PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

10. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014, de maneira que as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do item anterior.

11. Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.

12. Imperioso se faz registrar, ainda, a teor do que dispõe o art. 12, §4º, da Portaria PGF. n. 526/2013, que a presente manifestação está sendo elaborada em regime de urgência, em atenção à solicitação formulada pela Unidade Consulente, por ocasião do Despacho SEI 0294066.

13. Nesse diapasão, o exame jurídico de qualquer ato administrativo, inclusive os normativos, exige ponderá-lo em vista dos seus aspectos, que, para Marçal Justen Filho, são o sujeito, o conteúdo, a forma, o motivo e a finalidade. Segundo o Autor, *“o sujeito do ato administrativo é quem o produz, que pode ser identificado como agente. O conteúdo é aquilo que por ele é determinado ou estabelecido. A forma é o modo de exteriorização do ato. O motivo é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato. A finalidade é o resultado ou o interesse que se busca satisfazer por meio do ato”*.

14. A **competência** do CONDEL/SUDENE para regulamentar as matérias encontra-se prevista: a) nos artigos 4º, incisos I, II, VIII e XI; 5º, inciso III; 8º, §1º; 9º e 10, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 125/2007; b) nos artigos 1º, incisos I, II, VIII e XI, e 4º, incisos, I, II e XIII, alíneas "a", "b" e "c", do Anexo I, ao Decreto n. 8.276/2014; c) no §1º do art. 3º e no art. 7º, da Medida Provisória n. 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 125; d) no art. 2º, do Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012.

15. Quanto à **forma** escolhida, constata-se a sua adequação, considerando que resolução, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, é *“a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais”*. Ademais, o art. 2º, inciso II, do Decreto n. 10.139/2019 é claro ao estabelecer que resoluções são atos normativos editados por órgãos colegiados.

16. No que toca à **finalidade**, as Minutas de Resolução propõem aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE; viabilizar o processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decretos, de competência do referido colegiado, além de revisar e consolidar o regulamento de procedimentos relacionados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

17. No que diz respeito **ao motivo e à motivação**, infere-se dos documentos acostados aos autos o que segue:

- Minuta de Resolução sob o SEI 0286701 (Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE):

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 50 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como o estabelecido pelo caput do art. 9º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo inciso I, art. 4º, do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e pela Nota Técnica nº 246/2021, além de instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia anuindo posição do Ministério do Desenvolvimento Regional, e

CONSIDERANDO a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, que autoriza o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados da administração pública federal.

RESOLVE:

(...)

- Minuta de Resolução sob o SEI 0288296 (Revoga as Resoluções do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que indica):

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 50 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como o estabelecido pelo art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e pela Nota Técnica nº 246/2021, além de instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia anuindo posição do Ministério do Desenvolvimento Regional, e, ainda,

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; e

Considerando o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos,

RESOLVE:

(...)

- Minuta de Resolução sob o SEI 0292125 (Aprova a Proposição nº xxx/2021, que consolida a regulamentação de procedimentos operacionais, a contrapartida dos Estados e Municípios e a participação de recursos de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em projetos de investimento):

O Presidente do CONSELHO DELIBERATIVO da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONDEL/SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e o art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene, bem como o estabelecido pelas alíneas "b" e "c" do inciso XII, art. 4º, do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 7º da Medida Provisória n. 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 125, no art. 2º do Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e na Nota Técnica nº 259/2021 da SUDENE, de 07 de novembro de 2021, além de instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia anuindo posição do Ministério do Desenvolvimento Regional e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 72, de 9 de novembro de 2020, alterada pelas Portaria nº 63, de 3 de maio de 2021, e Portaria nº 107, de 18 de outubro de 2021; e

CONSIDERANDO o exposto nos autos dos processos nº 59336.003054/2019-04 e nº 59336.003034/2021-40;

RESOLVE:

(...)

18. No que concerne às Minutas de Proposição e de Resolução *sub examine*, tem esta PF-SUDENE as seguintes considerações a fazer:

(i) Minuta de Proposição sob o SEI 0286698 (Revisão e consolidação do Regimento

Interno do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019):

- a) no cabeçalho, deve-se incluir o órgão responsável pela presente Minuta, qual seja, a Secretaria-Executiva do CONDEL;
- b) no item 4, inciso I, deve-se aferir acerca do correto ano de publicação da Resolução n.º 088;
- c) nos itens 5 e 6, preencher as informações relacionadas ao presente parecer jurídico; e
- d) no campo destinado à assinatura do Superintendente da SUDENE, inserir o nome do atual representante da Autarquia.

(ii) Minuta de Proposição sob o SEI 0288294 (Resultado da etapa 5 do processo de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, instituído pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, emitidos pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e revoga resoluções a que se refere):

- a) no cabeçalho, deve-se incluir o órgão responsável pela presente Minuta, qual seja, a Secretaria-Executiva do CONDEL;
- b) no item 4, inciso I, deve-se aferir acerca do correto ano de publicação da Resolução n.º 088;
- c) nos itens 5 e 6, preencher as informações relacionadas ao presente parecer jurídico; e
- d) no campo destinado à assinatura do Superintendente da SUDENE, inserir o nome do atual representante da Autarquia.

(iii) Minuta de Proposição sob o SEI 0292133 (Revisão e consolidação do Regulamento sobre procedimentos operacionais, contrapartida de estados e municípios e sobre a participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em projetos de investimento, para atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019):

- a) no cabeçalho, deve-se incluir o órgão responsável pela presente Minuta, qual seja, a Secretaria-Executiva do CONDEL;
- b) no item 4, inciso I, deve-se aferir acerca do correto ano de publicação da Resolução n.º 088;
- c) no item 5, verificar se as Resoluções mencionadas seriam destinadas à revisão e à consolidação, como mencionado, ou se para revogação, como citado no item 4, inciso III;
- d) nos itens 5 e 6, preencher as informações relacionadas ao presente parecer jurídico;
- e) no item 6, manifestar-se acerca da necessidade de também se fazer menção ao Parecer n. 48/2021, como integrante da Proposição em questão;
- f) no último parágrafo, mais especificamente no trecho "*revisão e consolidação do do Regulamento*", excluir o "*do*" que está repetido; e
- g) no campo destinado à assinatura do Superintendente da SUDENE, inserir o nome do atual representante da Autarquia.

(iv) Minuta de Resolução sob o SEI 0286701 (Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE):

- a) no preâmbulo, orienta-se excluir o trecho "*o art. 50 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene*", a fim de se evitar possível incoerência/confusão com o novo Regimento a ser aprovado;
- b) no art. 2º, deve-se aferir acerca do correto ano de publicação da Resolução n.º 088;
- c) no art. 3º, preencher as informações com lastro no art. 4º, do Decreto n.º 10.139/2019;
- d) no Anexo I, preencher as informações que porventura estejam faltando do cabeçalho;
- e) no Anexo I, art. 2º, § 3º, deve-se inserir um ponto final;
- f) no art. 7º, do Anexo em questão, substituir "*de*" por "*do*", no trecho "*A Superintendência de Desenvolvimento (...)*", em respeito ao que preceitua a lei de criação da Autarquia (Lei Complementar n.º 125/2007);
- g) no Anexo I, art. 10, *caput*, no trecho "*As atividades, do Conselho terão, ainda, o apoio, do Gabinete (...)*", substituir por "*As atividades do Conselho terão, ainda, o apoio do Gabinete (...)*";
- h) no Anexo I, art. 11, inciso VI, substituir "*vistas*" por "*vista*". **Proceder com tal retificação em todo o documento:**
- i) no Anexo I, art.12, IX, deve-se aferir a adequação ao artigo do Regimento Interno lá consignado;
- j) no Anexo I, art. 29, substituir a expressão "pedido de *vistas*" por "pedido de *vista*". **Proceder com tal retificação em todo o documento:**
- k) no Anexo I, art.63, deve-se aferir a adequação ao artigo do Regimento Interno lá consignado;

(v) Minuta de Resolução sob o SEI 0288296 (Revoga as Resoluções do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que indica):

- a) no preâmbulo, orienta-se excluir o trecho "o art. 50 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene", a fim de se evitar possível incoerência/confusão com o novo Regimento a ser aprovado; e
- b) no art. 2º, preencher as informações com lastro no art. 4º, do Decreto n.º 10.139/2019.

(vi) Minuta de Resolução sob o SEI 0292125 (Aprova a Proposição nº xxx/2021, que consolida a regulamentação de procedimentos operacionais, a contrapartida dos Estados e Municípios e a participação de recursos de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) em projetos de investimento):

- a) na ementa, preencher o número da proposição a que se faz referência;
- b) no preâmbulo, orienta-se excluir o trecho "e o art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudene", a fim de se evitar possível incoerência/confusão com o novo Regimento a ser aprovado. Ainda no preâmbulo, deve-se substituir "inciso XII" por "inciso XIII";
- c) no art. 1º, preencher as informações que se encontram em aberto;
- d) no art. 1º, a redação do trecho "(...) que propõe a consolidação a regulamentação de procedimentos operacionais (...)", deve ficar mais clara;
- e) ainda no art. 1º, a expressão "de recursos" está repetida; e
- f) no art. 2º, preencher as informações com lastro no art. 4º, do Decreto n.º 10.139/2019.

19. Além disso, caso a eventual aprovação da matéria venha a ocorrer 'ad referendum' do Colegiado, que se aprecie a possibilidade de aplicação do que dispões o art. 44, § 3º, alínea "e", do RI-CONDEL/SUDENE, de acordo com o qual "Art. 44. A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da SUDENE, por meio de Comitê Técnico, promoverá, sempre que a complexidade da pauta assim o exigir, reuniões para discussão prévia dos assuntos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo da SUDENE. (...) § 3º O Comitê Técnico terá como finalidade: (...) e) apreciar, sempre que possível, matérias que, pela sua urgência ou relevância, exijam aprovação "ad referendum", observadas porém as condições estabelecidas pelo inciso XVI e parágrafo único do art. 11 deste Regimento;" (grifou-se).

20. Acrescente-se, ainda, deve o CONDEL/SUDENE atentar para a observância do disposto nos artigos adiante transcritos do já referido Decreto n. 10.139/2019:

Art. 3º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.

Estrutura, articulação, redação e formatação

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Epígrafe

Art. 3º-B. A epígrafe dos atos normativos inferiores a decreto será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - sigla:

a) do órgão ou da entidade; ou

b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou

c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam;

III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 3º; e

IV - data de assinatura.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

21. Ademais, não menos importante, cabe frisar o teor do que aduzem os artigos 9º, § 2º, e 10 da LC n. 125/2007, o art 5º, § 8º, do Decreto n. 8.276/2014 e os artigos 7º e 8º, inciso III, do RI-CONDEL/SUDENE, segundo os quais competem ao Superintendente da SUDENE presidir a Secretaria-Executiva do CONDEL/SUDENE, levada a cabo pela SUDENE, razão pela qual cabe à Autarquia providenciar a publicação de normas e outros atos oficiais oriundos do seu Órgão de cúpula.

22. Por fim, através da Nota Técnica n. 246/2021 (SEI 0288297), fez-se o seguinte questionamento jurídico a esta PF-SUDENE, senão veja-se:

(...)

4.6. Da revisão realizada, apresenta-se questionamento à Procuradoria Federal junto à

Sudene: há impedimento para que se defina, conforme parágrafo único do art. 4º do Anexo à Minuta SEI [0286701](#), além do Secretário-Executivo do MDR, um outro substituto do Presidente do Conselho?

23. A esse respeito, registre-se, de proêmio, ser omissa a Lei Complementar n. 125/2007, bem como o Decreto n. 8.276/2014 os quais apenas asseveram que:

LC n. 1275/2007

(...)

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participa.

(...)

§ 5º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo Ministério.

(...)

Decreto n. 8.276/2014

(...)

Art. 5º Integram o Conselho Deliberativo da SUDENE :

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

(...)

§ 5º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos Vice-Governadores, os Ministros de Estado, pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, e os Prefeitos, pelos Vice-Prefeitos.

(...)

24. Dessa feita, em face da omissão em questão, caberia ao próprio CONDEL suprir tal lacuna dispondo acerca de um outro substituto para exercer a sua Presidência na excepcional hipótese de ausência do Presidente da República e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, não havendo que falar, assim, em ilegalidade na proposição acima descrita.

- DA CONCLUSÃO -

25. Face ao exposto, opina-se pela regularidade das Minutas de Proposição e de Resolução encaminhadas, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

A aprovação superior.

Recife, 24 de novembro de 2021.

Thiago Coelho Silva

Procurador Federal - Mat. 1.358.331

Coordenador da Consultoria Jurídica da SUDENE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336003034202140 e da chave de acesso 8814b703

Documento assinado eletronicamente por THIAGO COELHO SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 769955101 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO COELHO SILVA. Data e Hora: 24-11-2021 11:27. Número de Série: 116156756574517193112989548670555485958. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00105/2021/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.003034/2021-40

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. **Aprovo** as conclusões do Parecer n. 240/2021/PF-SUDENE/PGF/AGU, de 24 de novembro de 2021, de lavra do(a) Procurador(a) Federal Dr(a). Thiago Coelho Silva.

2. Sugiro, apenas, que, na Minuta de Resolução (SEI 0292125), que propõe a provação da Proposição n. xx/2021, responsável pela consolidação da regulamentação de procedimentos operacionais, a contrapartida dos Estados e Municípios e a participação de recursos de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste -FDNE em projetos de investimento, sejam adotadas as seguintes providências:

(i) no segundo Considerando, adotar a seguinte redação: "*CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 72, de 9 de novembro de 2020, alterada pelas Portaria SUDENE nº 63, de 3 de maio de 2021, e Portaria SUDENE nº 107, de 18 de outubro de 2021;*"; e

(ii) no terceiro Considerando, adotar a seguinte redação "*CONSIDERANDO o exposto nos autos dos Processos Administrativos nº 59336.003054/2019-04 e nº 59336.003034/2021-40,*".

3. Ademais, ainda a título de recomendação, é importante observar que o final das sentenças que reproduzem os *últimos* considerandos de cada Minuta deve ser feito com uma vírgula (,) e não com ponto final (.) ou ponto e vírgula (;), porquanto o final da frase é a palavra RESOLVE, sucedida por dois pontos (:).

4. À CGGI/SUDENE, em devolução, para adoção das providências cabíveis.

Recife/PE, 24 de novembro de 2021.

Diogo Moraes

Procurador Federal
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336003034202140 e da chave de acesso 8814b703

Documento assinado eletronicamente por DIOGO SOUZA MORAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773682844 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO SOUZA MORAES. Data e Hora: 24-11-2021 14:22. Número de Série: 18961755079723275718729431859. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
